



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000161964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501275-26.2021.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de março de 2023.

WALTER DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO RELATOR Nº 51.020

RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 1501275-26.2021.8.26.0081

APELANTE: -----

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ADAMANTINA _ 2ª VARA

Apelação Criminal _ Maus tratos contra animais _ Artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 _ Recurso defensivo visando à absolvição por ausência provas _ Não acolhimento _ Materialidade e autoria devidamente comprovadas, diante do quadro probatório amealhado Validade dos depoimentos colhidos, aliando-se a prova documental _ Condenação acertada _ Pena e regime prisional bem dosados Recurso não provido..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

----- **APELA** da r.

sentença de fls. 134/142, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato, que a condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Inconformada, insurge-se a apelante pretendendo a absolvição por ausência de provas. Alternativamente, pugna pela redução da pena pecuniária substituída (fls. 159/165).

Regularmente processado o recurso, nas contrarrazões, o Ministério Público aguarda o não provimento do apelo (fls. 175/177).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, sugerindo-se seja a pena substitutiva de

2

prestação pecuniária trocada por multa, no patamar mínimo (fls. 183/189).

É O RELATÓRIO.

Apurou-se que a apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar descritos na exordial, praticou maus tratos contra um cão.

Segundo se apurou, a acusada é proprietária de um cachorro de raça não definida, denominado "Bob", conhecido na vizinhança como "Tigrão", que não possui movimentos nos membros inferiores e, por isso, locomove-se com as pernas dianteiras, arrastando as traseiras, condição que lhe causava lesões nas regiões baixas em razão do atrito com o solo. Além da paralisia, o animal sofreu um ferimento em uma das patas traseiras, com fratura exposta. A acusada, contudo, não prestou os devidos cuidados, deixando a lesão infeccionar e o animal ainda mais debilitado, em sofrimento. A ré, então, colocou seu cachorro ferido em uma caixa de papelão e o abandonou próxima à linha de trem que cruza a cidade, deixando-o desamparado, em agonia, sem alimentação, água e cuidados. O cachorro foi socorrido e encaminhado para a Clínica Veterinária, onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatou-se que: “No momento da consulta, Tigrão estava com faixa suja cobrindo um ferimento, esse ferimento se encontrava infeccionado, fétido e com a exposição de um osso. Fizemos a limpeza e enfaixamos novamente, entramos com antibiótico, ele será submetido à cirurgia ortopédica”. Após receber os devidos cuidados médico-veterinários, o cão foi encaminhado para um abrigo animal.

A prova oral coligida, acrescida do boletim de ocorrência, diagnóstico veterinário e relatório de investigação servem como prova cabal da materialidade delitiva, constituindo-se em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Na fase extrajudicial, a ré negou os fatos (fls. 13). Em Juízo, ratificou a negativa. Admitiu ser proprietária do cão “Bob”, e que não o abandonou. Informou ter entregue o cachorro para Tamires (mídia).

3

A testemunha -----, ouvida em Juízo (mídia), disse que conhecia o cachorro, pois ele passou duas ou três vezes em frente à sua residência. Sabia que o cão era da dona ----- . No dia dos fatos, o cachorro foi abandonado para cima da linha do trem, dentro de uma caixa. Informou que faz parte de entidade que cuida de animais abandonados e a foto dele foi publicada na rede social. Diante disso, foi até a casa da -----, mas ela não estava. Indagou a filha de ----- sobre o cachorro, tendo a moça informado que havia dado dinheiro para a mãe levar o cachorro ao veterinário, para amputar a pata, mas nesse percurso uma mulher havia lhe parado e levado o dinheiro e o cachorro.

A testemunha ---- ouvida em Juízo, declarou que não sabe sobre a situação do cão Bob. Disse que nunca o viu. Não conhece ----- e nem mora perto dela (mídia).

Ao contrário do alegado pela Nobre Defesa, a autoria restou comprovada e a r. sentença foi bem proferida pelo i. Magistrado *a quo*, não havendo que se falar em absolvição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a prova oral colhida é coerente e harmônica, não apresentando divergências, o que se verificou pelos depoimentos das testemunhas, não se vislumbrando qualquer motivo para que a recorrente fosse incriminada falsamente.

Acresça-se que o laudo veterinário de fls. 06 atestou que o cão “Tigrão” foi atendido no dia 15 de julho de 2021 e que ele “é portador de uma deficiência física (paralítico), ele usa somente os membros da frente para se locomover, sendo assim acaba arrastando os membros traseiros, onde por atrito diretamente com o chão pode causar diversas lesões e escoriações. No momento da consulta Tigrão estava com faixa suja cobrindo um ferimento, esse ferimento se encontrava infeccionado, fétido e com a exposição de um osso. Fizemos a limpeza, e enfaixamos novamente e entramos com antibióticos, ele será submetido a cirurgia ortopédica”.

Destarte, à luz do arcabouço probatório,
4
inarredável o desate condenatório. Assim, de rigor era a condenação da acusada, ora apelante, e, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da sentença recorrida, que fica mantida por se revelar suficientemente motivada, não se podendo cogitar em insuficiência probatória.

A reprimenda aplicada não comporta reparos.

Sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi bem fixada no mínimo legal, e assim mantida na ausência de outras causas modificadoras.

Correta a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, por força do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Repressivo. Desta forma, não comporta acolhimento à pretensão para redução da prestação pecuniária, eis que o douto Magistrado, após a análise minuciosa das circunstâncias dos fatos, impôs a pena restritiva de direito suficiente à reprovação do crime e ressocialização da criminosa, não cabendo a ré escolher o que lhe repute mais conveniente. Ademais, o valor da pena de prestação pecuniária foi fixada segundo a capacidade financeira da ré, podendo, entretanto, postular o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelamento em momento oportuno. Portanto, deve ser mantido nos termos fixados na r. sentença.

O regime aberto, fixado em caso de descumprimento da reprimenda imposta, deve prevalecer, eis que em perfeita obediência aos critérios norteadores dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, para que subsista a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALTER DA SILVA

Relator